Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefones: (27) 3268-1413/3268-1429/3268-1681/3268-1767
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2020

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Domingos Martins relativas ao exercício de 2018.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 227 e 228 do Regimento Interno, *decreta:*

Art.1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Prefeito, Wanzete Kruger, com respaldo no *Parecer Prévio TC-00029/200-4 - 1ª Câmara; dos Pareceres do Ministério Público de Contas – 01772/2020-1; da Instrução Técnica Conclusiva 01801/2020-4, e do Relatório Técnico 00868/2019-2, prolatados nos autos do Processo TC 08669/2019-1, que trata de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins - exercício de 2018*, que foram consideradas regulares.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2020.

ALEXANDRO KILL
Presidente

GERSON CANAL
Secretário

JEFFERSON HAND
Relator

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefones: (27) 3268-1413/3268-1429/3268-1681/3268-1767
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

As contas do Prefeito Municipal, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art.80, I, da Lei complementar 621/2012, art.132, I, da Resolução TCEES 261/2013.

Quanto a análise da Gestão Fiscal, observou o Tribunal de Contas:

a) o Limite de Gasto com Pessoal foi devidamente observado;

b) a dívida pública consolidada não extrapolou o limite de 120% da receita corrente líquida;

c) a operação de créditos e garantias não foram extrapolados no exercício dos limites de contratação de operação;

d) foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Executivo;

e) inexistiu renúncia de receita.

Quanto a Gestão da Educação o município cumpriu o limite de aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino. No que tange à destinação para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, o município destinou 85,40% das receitas provenientes do FUNDEB, portanto, foi cumprido o limite constitucional de 25% .

Quanto a aplicação dos Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, foi verificado que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto, estando, portanto, regular.

As transferências de recursos ao Poder Legislativo também ocorrerão na forma legal, pois, o limite constitucional foi respeitado.

A execução orçamentária, financeira, patrimonial ocorreram de forma correta sem indicativo de irregularidade.

Os demonstrativos contábeis estavam em conformidade com o balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.

Diante de tais considerações, a aprovação das referidas Contas torna-se imperativa.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2020.

ALEXANDRO KILL
Presidente

GERSON CANAL
Secretário

JEFFERSON HAND
Relator